

RELATÓRIO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS – 2022

O ano de 2021 trouxe avanços e retrocessos no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. *O Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2022* da FRA analisa os principais desenvolvimentos neste domínio, identificando tanto as realizações quanto os problemas que persistem. A presente publicação apresenta os pareceres da FRA relacionados com os principais desenvolvimentos nas áreas temáticas versadas e uma sinopse dos factos comprovados que sustentam tais pareceres. Deste modo, o documento fornece uma panorâmica compacta, porém informativa, dos principais desafios em matéria de direitos fundamentais com que a UE e os seus Estados-Membros são confrontados.

PARECERES DA FRA

1 [DESTAQUE]

Direitos sociais e igualdade à luz da recuperação da pandemia de COVID-19

3

Aplicação e utilização da Carta a nível nacional

6

Igualdade e não discriminação

9

Racismo, xenofobia e intolerância associada a estes fenómenos

12

Igualdade e inclusão dos ciganos

15

Asilo, vistos, migração, fronteiras e integração

17

Sociedade da informação, privacidade e proteção de dados

20

Direitos da criança

23

Acesso à justiça

25

Evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência



Manuscrito terminado em abril de 2022.

Nem a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia nem qualquer pessoa agindo em seu nome pode ser responsabilizada pelo uso que possa ser dado à informação aqui apresentada.

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022

Print	ISBN 978-92-9461-826-9	ISSN 2467-2521	doi:10.2811/027306	TK-AM-22-001-PT-C
PDF	ISBN 978-92-9461-803-0	ISSN 2467-2750	doi:10.2811/97253	TK-AM-22-001-PT-N

© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2022

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

É necessário obter autorização junto dos detentores dos direitos de autor para a utilização ou reprodução de fotografias ou outro material que não esteja protegido pelos direitos de autor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Créditos das fotografias:

Capa (de cima para baixo): © BGStock72/Adobe Stock; myboys.me/Adobe Stock; Lazyllama/Adobe Stock

Página 1: © Rob/Adobe Stock

Página 2: © BGStock72/Adobe Stock

Página 3: © FRA

Página 4: © Alexlmx/Adobe Stock

Página 4: © Bluedesign/Adobe Stock

Página 6: © Aleksander Kalka/NurPhoto/Getty Images

Página 7: © Mangostar/Adobe Stock

Página 8: © Ananass/Adobe Stock

Página 9: © myboys.me/Adobe Stock

Página 9: © dusanpetkovic1/Adobe Stock

Página 10: © Ton Koene/Alamy Stock Photo

Página 11: © Fizkes/Adobe Stock

Página 12: © Birute/iStock

Página 13: © FRA

Página 14: © Philippe Huguen/AFP/Getty Images

Página 15: © Jacopo/Adobe Stock

Página 15: © BalkansCat/iStock

Página 16: © Elmar Gubisch/Adobe Stock

Página 16: © Henry-Martin Klemt/Adobe Stock

Página 17: © Jirsak/Adobe Stock

Página 17: © Gorodenkoff/Adobe Stock

Página 18: © Vitalii Vodolazsky/Adobe Stock

Página 19: © Michael Traitov/Adobe Stock

Página 20: © New Africa/Adobe Stock

Página 20: © Ralf Geithe/Adobe Stock

Página 21: © Jenny Matthews/Getty Images

Página 22: © Emin Ozkan/Adobe Stock

Página 23: © Jirsak/AdobeStock

Página 24: © AJ_stock_photos/Adobe Stock

Página 24: © Corgarashu/Adobe Stock

Página 25: © Chansom Pantip/Adobe Stock

Página 26: © Jenny Sturm/Adobe Stock

Página 27: © Seventyfour/Adobe Stock

Página 28: © Nathaphat Nampix/Adobe Stock

1 [DESTAQUE]

DIREITOS SOCIAIS E IGUALDADE À LUZ DA RECUPERAÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19

A pandemia de COVID-19 afetou o gozo dos direitos sociais das pessoas, embora não na mesma medida. Vastos grupos da população da UE foram confrontados com um excesso de mortalidade, um risco acrescido de pobreza, restrições ao emprego, falta de acesso às infraestruturas digitais, acesso reduzido aos cuidados de saúde, cuidados infantis, educação e formação, limitações à participação na sociedade e tensões no seu equilíbrio entre a vida profissional e familiar.

A UE respondeu com uma rápida ação da Comissão Europeia e de várias agências, incluindo o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, que fornece uma análise semanal pormenorizada da situação epidemiológica, e a Agência Europeia de Medicamentos, que avalia os tratamentos e as vacinas da COVID-19. Além disso, para fazer face ao impacto social da pandemia, foram disponibilizados 723,8 mil milhões de EUR aos Estados-Membros, através do Mecanismo de Recuperação e Resiliência. Como resultado, os Estados-Membros apresentaram mais de 850 medidas para melhorar a concretização dos direitos sociais na recuperação da pandemia.

A aplicação destas medidas tem de ser sistematicamente acompanhada para assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais, a fim de garantir que sejam utilizadas de forma eficaz e eficiente, e que respeitem os direitos das pessoas. No entanto, os Estados-Membros não envolvem, em geral, órgãos estatutários com competências em matéria de direitos humanos no controlo da eficácia das medidas adotadas nos seus planos de recuperação e resiliência para promover os direitos sociais.



O compromisso da UE para com os direitos sociais está enraizado na ordem jurídica da União, como demonstram os artigos 4.º, 9.º e 151.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o artigo 3.º do Tratado da União Europeia, bem como o Título IV relativo à solidariedade da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Em 2021, a UE e os seus Estados-Membros responderam à pandemia de COVID-19 com um compromisso renovado para com uma «Europa social», como demonstraram a Cimeira Social do Porto e o Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais. O regulamento que estabelece o mecanismo de recuperação e resiliência (2021/241) reflete os compromissos jurídicos e políticos da União e exige que os Estados-Membros expliquem de que forma os seus planos nacionais de recuperação e resiliência contribuirão para a aplicação do Pilar Europeu dos Direitos Sociais. O regulamento também inclui referências aos direitos fundamentais, por exemplo no que se refere à proteção de dados, à proteção do ambiente e à igualdade.



PARECER DA FRA 1.1

A UE e os seus Estados-Membros devem promover os direitos sociais das pessoas em situações de vulnerabilidade mais afetadas pela pandemia através da distribuição de fundos do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, em conformidade com todas as obrigações legais e compromissos políticos relevantes. Os Estados-Membros da UE devem ajustar as medidas financiadas, caso não sejam consideradas suficientemente eficazes para fazer face às vulnerabilidades sociais das pessoas.



A UE disponibilizou 723,8 mil milhões de EUR aos Estados-Membros através deste mecanismo, nomeadamente para fazer face aos danos sociais causados pela pandemia. Por conseguinte, o mecanismo marca o compromisso da União de construir uma Europa mais justa, inclusiva e social. Permitiu aos Estados-Membros propor mais de 850 medidas que conduziram à promoção da coesão social e territorial e que poderiam contribuir para a concretização dos direitos sociais. Estas medidas abordam uma série de vulnerabilidades sociais entre vários grupos da população da UE, incluindo mulheres, crianças e jovens em situações de vulnerabilidade, pessoas com deficiência, idosos, ciganos, e pessoas em condições de trabalho precárias.

Em termos gerais, os Estados-Membros incluíram medidas nos seus planos nacionais de recuperação e resiliência para melhorar a qualidade da educação, as oportunidades de emprego e a integração no mercado de trabalho. Algumas dessas medidas dirigem-se especificamente às crianças e aos jovens. Outras medidas dizem respeito à reforma da segurança social e dos sistemas sociais, enquanto outras se referem à melhoria do acesso aos cuidados de saúde e aos cuidados continuados.

PARECER DA FRA 1.2

A UE e os seus Estados-Membros devem assegurar que nenhum fundo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência seja utilizado de forma incompatível com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE ou com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). A Comissão Europeia e os Estados-Membros da UE devem criar mecanismos eficazes de controlo dos direitos fundamentais no que respeita a este mecanismo. Neste processo, as autoridades competentes dos Estados-Membros são encorajadas a encetar consultas sistemáticas e significativas com os seus órgãos estatutários dotados de competências em matéria de direitos humanos e de igualdade. Tal poderia incluir obter o seu aconselhamento sobre a criação de sistemas para garantir o cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e das obrigações decorrentes da CDPD. Os Estados-Membros da UE poderiam também considerar envolver os órgãos estatutários com competências na área dos direitos humanos nas avaliações do impacto das medidas de recuperação nos direitos fundamentais.

Os fundos públicos, incluindo os fundos da UE, desempenham um papel fundamental para garantir a proteção dos direitos fundamentais, incluindo os direitos sociais. É o que acontece, em especial, quando as autoridades competentes asseguram que não financiam atividades que não sejam compatíveis com os direitos fundamentais. Tal exige, na prática, um controlo eficaz da utilização dos fundos.

O regulamento que estabelece o mecanismo prevê que os Estados-Membros devem dar nota, duas vezes por ano, no contexto do Semestre Europeu, dos progressos realizados na concretização dos seus planos de recuperação e resiliência (artigo 27.º). No entanto, o regulamento não contém salvaguardas para o controlo do cumprimento das despesas com direitos fundamentais, comparáveis às do Regulamento das Disposições Comuns, quer no que se refere à criação de mecanismos nacionais de controlo, quer no que diz respeito à participação de órgãos nacionais estatutários com competências em matéria de direitos humanos ou de igualdade nesses mecanismos.

Alguns Estados-Membros apresentaram nos seus planos medidas que podem suscitar preocupações quanto à compatibilidade com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE ou com a CDPD. Por exemplo, a utilização de fundos do mecanismo para renovar ou construir instituições para pessoas com deficiência poderá não respeitar o disposto no artigo 19.º da CDPD sobre viver de forma independente e ser incluído na comunidade.



2

APLICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA CARTA A NÍVEL NACIONAL

O Conselho expressou o seu total compromisso com a «Estratégia para reforçar a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais na UE» desenvolvida pela Comissão Europeia. A estratégia para 10 anos e as conclusões do Conselho colocam grande ênfase na aplicação da Carta a nível nacional, salientando a importância dos intervenientes nacionais.

A nível nacional, os tribunais, os parlamentos, os governos e outros organismos continuam a utilizar a Carta, mencionada nos seus acordãos, avaliações de impacto e debates parlamentares, como demonstram os dados recolhidos em 2021. Existem poucos exemplos de iniciativas políticas destinadas a reforçar a formação sobre a Carta. Contudo, até à data, os organismos nacionais não parecem aplicar a estratégia da Comissão e as conclusões do Conselho através de um planeamento coordenado e a longo prazo. No entanto, a nomeação dos pontos focais nacionais da Carta poderá indicar que os progressos poderão ser mais evidentes em 2022.



Ao nível da UE

No início de março de 2021, o Conselho da União Europeia adotou conclusões sobre o reforço da aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (Carta). Estas conclusões podem contribuir para uma melhor aplicação da Carta a nível nacional e, por conseguinte, para uma melhor proteção dos direitos fundamentais nos Estados-Membros da UE. O Conselho apela para mais formação, uma maior sensibilização, melhores regras em matéria de elaboração de legislação, mais intercâmbio de experiências e práticas com a aplicação da Carta, condições estritas da Carta no que respeita aos fundos da UE, uma maior coordenação em questões relacionadas com a Carta, instituições nacionais de direitos humanos (INDH) mais fortes e uma maior cooperação com a sociedade civil.

A estratégia da Carta da Comissão Europeia desencadeou também reações do Comité das Regiões e do Comité Económico e Social Europeu. Estes Comités salientaram a importância de envolver, respetivamente, os intervenientes regionais e da sociedade civil. O Parlamento Europeu sublinhou a importância de acompanhar a aplicação de todos os direitos da Carta.



PARECER DA FRA 2.1

As instituições da UE devem utilizar os respetivos documentos políticos adotados em 2021 como parâmetros de referência para os seus esforços futuros no sentido de assegurar que a Carta seja plenamente aplicada. Qualquer revisão da aplicação destes documentos políticos exige a recolha regular de dados, informações e experiências dos intervenientes nacionais e locais relevantes.

Por exemplo, o Conselho poderia utilizar os principais domínios identificados nas suas conclusões de 2021 sobre a Carta como um quadro de referência, ao comentar no futuro a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais. Na elaboração dessas conclusões anuais de acompanhamento sobre a Carta, o Conselho poderia considerar a organização de um intercâmbio interativo e baseado em provas no grupo de trabalho competente do Conselho, a fim de promover a aprendizagem mútua, envolvendo também os pontos focais nacionais da Carta.

As agências e os organismos da UE poderiam considerar seguir o exemplo das agências de Justiça e Assuntos Internos e avaliar regularmente de que forma podem continuar a desenvolver o seu contributo para a aplicação e a promoção dos direitos conferidos pela Carta.



A recolha regular de práticas promissoras na aplicação da Carta teve início com o renovado Portal Europeu da Justiça Eletrónica, disponibilizado pela Comissão Europeia. As nove agências da Justiça e Assuntos Internos levaram a cabo o segundo intercâmbio anual sobre matérias relacionadas com a Carta, debatendo diversas medidas introduzidas para assegurar e promover a aplicação da Carta no âmbito dos respetivos mandatos.

Todos estes documentos e desenvolvimentos ao nível da UE para 2021 constituem uma boa base para desenvolvimentos futuros.



PARECER DA FRA 2.2

Os Estados-Membros da UE que ainda não estabeleceram os pontos focais da Carta, tal como solicitado no âmbito da estratégia da Carta, devem fazê-lo em breve, a fim de promoverem uma aplicação coordenada e eficaz da estratégia da Carta.

Os Estados-Membros da UE devem considerar a aplicação da estratégia da Carta da Comissão Europeia e das conclusões do Conselho da União Europeia através de um processo estruturado baseado em objetivos, metas e prazos concretos. Este poderia assumir a forma de um plano de ação específico para a Carta, ou fazer referências específicas à Carta nos planos de ação ou estratégias existentes.

Os Estados-Membros da UE devem ponderar a avaliação do nível de conhecimentos especializados da Carta que proporcionam em matéria de formação profissional a juízes, magistrados do Ministério Público e outros profissionais do direito futuros e em exercício, a fim de desenvolverem medidas destinadas a colmatar eventuais lacunas a este respeito, recorrendo aos conhecimentos especializados existentes das instituições de formação nacionais e internacionais e utilizando os instrumentos disponíveis a nível internacional, por exemplo os desenvolvidos pela FRA.

A nível nacional

Tal como demonstram as conclusões do Conselho, em 2021 foi dada grande ênfase ao nível nacional de governação. Esta tendência baseia-se na estratégia da Carta de 2020, na qual a Comissão Europeia convidou os Estados-Membros a tomarem medidas concretas, por exemplo, a criação de pontos focais nas administrações nacionais, a adaptação dos procedimentos relativos às avaliações de impacto e ao controlo jurídico, a garantia de que os comités com conhecimentos especializados suficientes em matéria de Carta controlam a gestão dos fundos da UE, ou o estabelecimento ou o reforço das INDH. Convidou igualmente os Estados-Membros a alargarem as medidas políticas relacionadas com a Carta no domínio da formação, da sensibilização ou da promoção de um ambiente de apoio e segurança para as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos.

A concretização de todas estas dimensões exige uma mudança na cultura dos direitos fundamentais a nível nacional. A prática dos direitos fundamentais continua a estar centrada no direito constitucional nacional e na CEDH, como demonstram as provas apresentadas nos processos judiciais, mas também a fundamentação em matéria de direitos fundamentais aplicada no contexto do processo legislativo. Isto indica que o valor acrescentado da Carta ainda não é suficientemente utilizado e que a interação entre a Carta e o direito nacional, e entre a Carta e a CEDH, não constitui ainda uma parte suficiente dos currículos de formação padrão.



Em suma, a nível nacional, só é possível verificar poucos esforços visíveis para aplicar a estratégia da Carta num processo estruturado, com objetivos, metas e prazos concretos. A criação de pontos focais da Carta constitui um primeiro passo importante nesse sentido, dado que podem orientar ou auxiliar o processo de aplicação da estratégia da Carta. No entanto, até à data, apenas metade dos Estados-Membros designou os seus pontos focais da Carta.

A nível local

Passando ao nível local de governação, vale a pena recordar que a Carta «é aplicável às instâncias regionais ou locais e aos organismos públicos quando dão execução ao direito da União» (ver Explicações, artigo 51.º, *Jornal Oficial da União Europeia* C 303/17 — 14.12.2007). Os governos devem partilhar a sua experiência e prática para permitir a aprendizagem mútua.

Em 2021, a Comissão Europeia abriu uma secção no Portal Europeu da Justiça Eletrónica em que os Estados-Membros podem partilhar as melhores práticas na utilização e sensibilização para a Carta, incluindo a nível local. No entanto, até à data, não utilizaram muito o portal para esse fim.

A estratégia da Comissão Europeia para a Carta utiliza o termo «local» 17 vezes. Não só apela para a partilha das boas práticas da Carta a nível local e a promoção de um ambiente de apoio e segurança para as organizações da sociedade civil e os defensores dos direitos a nível local, mas também exige que os Estados-Membros forneçam orientações suficientes a nível local para que as autoridades locais possam cumprir as suas obrigações nos termos da Carta. A estratégia aponta igualmente para o potencial dos órgãos locais no que respeita à sensibilização para os direitos das pessoas e às medidas que estas podem tomar em caso de violação dos seus direitos.

As conclusões do Conselho adotadas em março de 2021 sublinham igualmente o papel das administrações regionais e locais, incluindo os funcionários públicos, «na integração da Carta e na garantia do respeito pelos direitos fundamentais na elaboração de políticas, bem como na promoção de uma cultura de direitos fundamentais a todos os níveis do executivo».

Contudo, as administrações locais não têm um grande conhecimento da Carta, de acordo com a análise efetuada pela FRA aos dados das consultas que a Comissão Europeia levou a cabo durante a preparação da estratégia. O potencial do nível local para uma melhor proteção e promoção dos direitos fundamentais é inquestionável. Por exemplo, em 2021, a FRA propôs um quadro que visa incentivar mais cidades da UE a tornarem-se cidades de direitos humanos e ajudar a desenvolver uma cultura local de direitos.



PARECER DA FRA 2.3

Os Estados-Membros da UE devem discutir a nova estratégia da Carta com as autoridades locais e regionais e explorar a melhor forma de contribuírem para a promoção dos direitos fundamentais e da Carta.

As autoridades locais e regionais devem assegurar que os seus instrumentos, procedimentos e políticas façam referência à Carta. As práticas locais existentes devem ser comunicadas aos novos pontos focais nacionais da Carta para garantir que estes possam partilhar tais práticas e experiências com outros Estados-Membros, por exemplo, através do Portal Europeu da Justiça Eletrónica.

As cidades poderiam considerar tornar-se «cidades de direitos humanos», reforçando as considerações sobre os direitos fundamentais no seu trabalho, programas e atividades. O quadro para o reforço dos direitos a nível local, tal como proposto pela FRA, poderia ser útil a este respeito.

O Comité das Regiões poderia considerar disponibilizar regularmente um fórum para o intercâmbio de experiências relacionadas com a Carta e de práticas promissoras.

3

IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO



O 21.º aniversário das diretivas da UE em matéria de igualdade ocorreu em 2021. Tal levou a um balanço das realizações e das oportunidades perdidas, bem como a avaliações da aplicação da legislação, mas, sobretudo, a uma reflexão sobre as próximas medidas a tomar. Este ano, o capítulo centra-se na discriminação contra as pessoas LGBTI e na discriminação contra os cidadãos da UE com base na sua nacionalidade.

A violação dos direitos das pessoas LGBTI em alguns Estados-Membros, bem como um aumento dos crimes de ódio e de incidentes referentes a discursos de ódio conexos — que podem refletir um aumento real dos incidentes e uma maior vontade de os denunciar — suscitaram a reação de várias instituições internacionais. Paralelamente, tem havido um reconhecimento crescente dos direitos familiares para casais do mesmo sexo e pais homossexuais na jurisprudência internacional e nacional.

Há algumas provas de que os cidadãos da UE são discriminados em razão da nacionalidade em várias áreas da vida, mas são escassos

os dados recolhidos sobre esta matéria.

Em 2021, algumas das medidas destinadas a combater a pandemia de coronavírus 2019 (COVID-19) afetaram negativamente as pessoas LGBTI, enquanto os cidadãos da UE enfrentaram alguns problemas ao atravessarem as fronteiras da UE e ao receberem ou registarem as suas vacinas.

Este ano, o capítulo centra-se na discriminação contra as pessoas LGBTI e na discriminação contra os cidadãos da UE com base na sua nacionalidade.



PARECER DA FRA 3.1

No que diz respeito à proposta de iniciativa legislativa sobre o reconhecimento da parentalidade e medidas conexas, a Comissão Europeia deverá fornecer aos Estados-Membros o quadro pertinente e orientações adicionais para garantir o reconhecimento mútuo da parentalidade para casais de pessoas do mesmo sexo.

Os Estados-Membros da UE devem implementar as medidas incluídas na estratégia da UE em favor da igualdade das pessoas LGBTIQ, desenvolvendo planos de ação e estratégias nacionais, e reforçando a proteção jurídica das pessoas LGBTIQ contra a violência e o discurso de ódio.

Em 2021, houve um reconhecimento crescente dos direitos familiares para casais do mesmo sexo e pais homossexuais na jurisprudência e legislação internacionais e nacionais. No entanto, o reconhecimento mútuo da parentalidade do mesmo sexo entre os Estados-Membros continua a ser difícil à luz das discrepâncias existentes entre os países da UE no âmbito do reconhecimento legal dos casais do mesmo sexo e dos seus direitos familiares (no que diz respeito à adoção, à gestação de substituição ou à reprodução assistida). Isto gera insegurança jurídica e interfere não só com o direito à livre circulação, mas também com o direito à vida familiar, quando o reconhecimento dos laços familiares entre pais e filhos legalmente estabelecidos noutra país é recusado.

A Comissão Europeia reconheceu que as diferenças entre as regras dos Estados-Membros em matéria de parentalidade e a ausência de regras da UE em matéria de conflitos a este respeito podem causar dificuldades às famílias na passagem das fronteiras dentro da UE. A Comissão considera uma iniciativa legislativa sobre o reconhecimento transfronteiriço da parentalidade entre os Estados-Membros da UE. A proposta estabelecerá regras comuns de conflitos de leis e disposições comuns sobre o reconhecimento das sentenças relativas à parentalidade. Embora o direito substantivo em matéria de parentalidade se insira na esfera de competência da legislação dos

Estados-Membros, a UE pode adotar medidas relativas ao direito da família com implicações transfronteiriças, nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

O reconhecimento transfronteiriço da parentalidade é particularmente difícil para os pais do mesmo sexo, devido a diferenças nos quadros jurídicos dos Estados-Membros. Tal interfere com o direito ao respeito pela vida familiar e pelos direitos da criança, bem como com os direitos da criança decorrentes da cidadania da UE.

O TJUE reconheceu o vínculo familiar existente entre progenitores do mesmo sexo e a sua filha no processo *V.M.A./Stolichna obshtina* (município de Sófia). Recordou que os Estados-Membros só podem derogar as suas obrigações nos termos do direito comunitário em matéria de livre circulação se não violarem os direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais (Carta). O tribunal concluiu que seria contrário aos artigos 7.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar) e 24.º (direitos das crianças) da Carta se a criança fosse privada da sua relação com um dos seus progenitores ao exercer o seu direito à livre circulação, ou se o exercício desse direito fosse impossível ou excessivamente difícil na prática porque os seus pais são do mesmo sexo. O tribunal salientou que a obrigação de reconhecer a relação progenitor-filho no contexto da livre circulação não prejudica a identidade e as competências nacionais.

Além disso, as medidas para conter a pandemia, incluindo os confinamentos e as restrições de entrada nos Estados-Membros, afetaram de forma desproporcionada os parceiros e os filhos de pessoas LGBTIQ, bem como jovens LGBTIQ em vários Estados-Membros. Provocaram o aumento da violência doméstica, dos discursos de ódio e dos crimes de ódio, e limitaram o acesso à assistência psicológica e aos cuidados de saúde.

Neste contexto, a estratégia da UE em favor da igualdade das pessoas LGBTIQ ganha significado. Esta estratégia estabelece ações orientadas em torno de quatro pilares principais: combater a discriminação, garantir a segurança, construir sociedades inclusivas e liderar o apelo para a igualdade da comunidade LGBTIQ. Tal como anunciado na estratégia, em 2021 a Comissão criou um subgrupo para a igualdade das pessoas LGBTIQ no âmbito do **Grupo de Alto Nível da UE sobre a Não Discriminação, Igualdade e Diversidade**, para apoiar e acompanhar os progressos realizados nos Estados-Membros em matéria de direitos das pessoas LGBTIQ, incluindo o desenvolvimento de planos de ação nacionais.



Vários Estados-Membros adotaram planos de ação nacionais destinados a combater a discriminação em geral que incluíam os direitos das pessoas LGBTIQ. Outros desenvolveram planos de ação especificamente destinados à igualdade das pessoas LGBTIQ. Estes planos de ação, que a Lista de Ações para Promover a Igualdade das Pessoas LGBTI para o período 2015-2019 já preconizava, são necessários para reconhecer as necessidades específicas das pessoas LGBTIQ em termos de proteção dos seus direitos e para introduzir medidas específicas.

PARECER DA FRA 3.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que nenhuma legislação e práticas administrativas conduzam à discriminação dos cidadãos da UE e, em certos contextos, dos seus familiares, em razão da nacionalidade, no âmbito do direito da UE. A recolha regular de dados e experiências dará um contributo útil a este respeito.

A Comissão Europeia deve reforçar a assistência prestada aos Estados-Membros para o intercâmbio de informações e a sensibilização no que se refere à prevenção da discriminação dos cidadãos da UE em razão da nacionalidade.



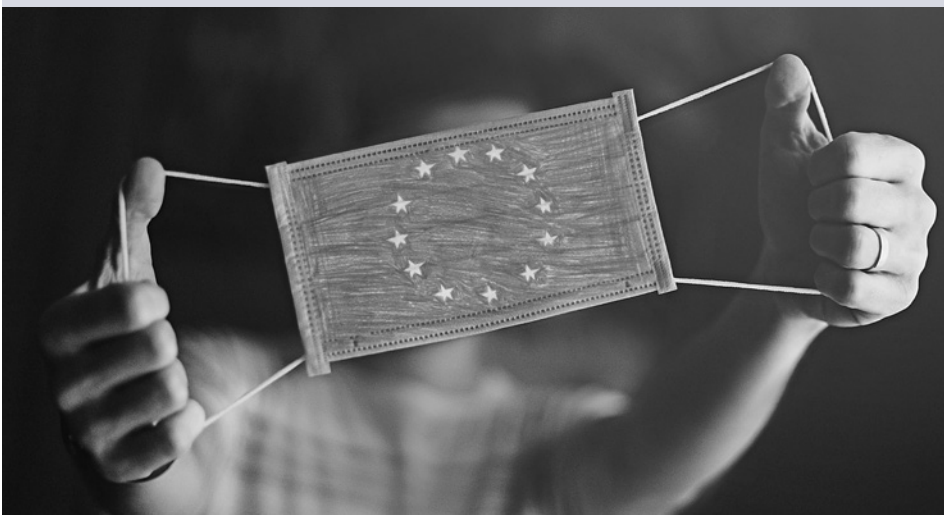
A discriminação contra cidadãos da UE com base na nacionalidade pode criar obstáculos à livre circulação, mesmo que não esteja diretamente relacionada com a aplicação da legislação relativa à livre circulação.

Tanto o artigo 18.º do TFUE como o n.º 2 do artigo 21.º da Carta preveem que, no âmbito do direito da UE, seja proibida qualquer discriminação em razão da nacionalidade. Esta proibição tem efeito direto, horizontal e vertical. Isto significa que, em determinadas condições, as pessoas podem invocá-la quer contra entidades privadas quer contra autoridades estatais.

O n.º 1 do artigo 24.º da Diretiva relativa à livre circulação (2004/38/CE) confirma o compromisso fundamental expresso nos Tratados relativamente ao princípio da igualdade de tratamento dos nacionais da UE: «todos os cidadãos da União que, nos termos da presente diretiva, residam no território do Estado-Membro de acolhimento beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais desse Estado-Membro, no âmbito de aplicação do Tratado. O benefício desse direito é extensível aos membros da família

que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e tenham direito de residência ou direito de residência permanente.» O artigo 4.º da Diretiva relativa à execução do direito em matéria de livre circulação dos trabalhadores (2014/54/UE) obriga os Estados-Membros a designar organismos para a promoção, a análise, a monitorização e o apoio da igualdade de tratamento dos trabalhadores da União e membros das suas famílias, sem discriminação em razão da nacionalidade, mas também sem quaisquer restrições ou entraves injustificados ao seu direito à livre circulação.

Os cidadãos da UE e os membros das suas famílias continuam a ser vítimas de discriminação em razão da nacionalidade em vários domínios, incluindo a tributação, o direito de exercer uma profissão e o acesso a bens e serviços, incluindo serviços de saúde ou prestações sociais, de acordo com as provas da investigação da FRA levada a cabo em 2021. Durante a pandemia de COVID-19, certas medidas, incluindo a implementação dos planos de vacinação ou as restrições de viagem, tiveram efeitos negativos para os cidadãos da UE provenientes de outros Estados-Membros. Embora a discriminação em razão da nacionalidade não pareça ser generalizada em comparação com outros motivos de discriminação, não existem dados suficientes sobre a mesma. Também não existe um conhecimento adequado de quando ocorre tal discriminação, embora a cidadania da UE seja um dos pilares da integração na UE, conforme foi reiterado pelo TJUE em várias ocasiões e salientado nos relatórios da Comissão sobre a cidadania, apresentados de três em três anos.



4

RACISMO, XENOFOBIA E INTOLERÂNCIA ASSOCIADA A ESTES FENÓMENOS

Em 2021, os crimes e os discursos de ódio motivados pelo racismo persistiram em toda a UE. Os migrantes e as minorias étnicas, incluindo os ciganos, os judeus, os muçulmanos e os asiáticos, continuaram a ser culpados pela pandemia de coronavírus 2019 (COVID-19).

A Comissão Europeia tomou medidas decisivas para aplicar a legislação comunitária em vigor, iniciando processos por infração contra 11 Estados-Membros da UE por não terem transposto plena e corretamente para o direito nacional a Decisão-Quadro relativa ao racismo e à xenofobia. Apelou também aos Estados-Membros para que implementassem melhor as disposições da Diretiva relativa à igualdade racial.

Refletindo os compromissos assumidos ao nível da UE em matéria de luta contra o racismo, os Estados-Membros adotaram planos de ação nacionais contra o racismo e continuaram a reforçar as medidas destinadas a colmatar lacunas de dados e a desenvolver estruturas e processos para a comunicação eficaz de incidentes racistas.

A Decisão-Quadro do Conselho relativa ao racismo e à xenofobia (2008/913/JAI) define uma abordagem comum em termos de direito penal a certas formas de racismo e xenofobia que equivalem a discursos de ódio e crimes de ódio. Em 2021, a Comissão Europeia iniciou processos por infração contra 11 Estados-Membros que não transpuseram plena e corretamente para o direito nacional a decisão-quadro. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e os Supremos Tribunais nacionais estabeleceram limites à liberdade de expressão como justificação para o discurso de ódio e o incitamento ao ódio.

Em 2021, o racismo continuou a colocar sérios desafios em toda a UE. Os crimes de ódio e os incidentes com discurso de ódio com motivações racistas persistiram, tal como é demonstrado por relatos oficiais e não oficiais. Além disso, as organizações internacionais e nacionais de direitos humanos levantaram preocupações durante a pandemia relativamente à crescente taxa de discursos de ódio em linha, muitas vezes veiculados pelos meios de comunicação social ou por políticos, visando migrantes e minorias étnicas.



PARECER DA FRA 4.1

Os Estados-Membros da UE devem transpor e aplicar plena e corretamente as disposições da Decisão-Quadro do Conselho relativa à luta contra o racismo e a xenofobia. Tal inclui a tomada de medidas pelos Estados-Membros para garantir que uma motivação racista ou xenófoba seja considerada circunstância agravante ou, em alternativa, para que os tribunais tomem em consideração essa motivação para determinar as sanções.



PARECER DA FRA 4.2

Os Estados-Membros da UE devem melhorar significativamente a eficácia das suas medidas e disposições institucionais para aplicar plenamente as disposições da Diretiva relativa à igualdade racial, em especial no que se refere às sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento das obrigações impostas pela mesma diretiva. Tal pode contribuir para reduzir as barreiras que as minorias étnicas e os migrantes enfrentam quando tentam aceder à educação, ao emprego e aos bens e serviços — incluindo a habitação —, bem como à proteção social.

O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proíbe a discriminação em razão da origem étnica ou da raça. Do mesmo modo, a Diretiva 2000/43/CE relativa à igualdade racial proíbe qualquer discriminação em razão da origem étnica ou racial no acesso à educação, ao emprego, a serviços, incluindo de habitação, e à proteção social, incluindo os cuidados de saúde. Vinte e um anos após a adoção da Diretiva relativa à igualdade racial, alguns Estados-Membros da UE continuam a não aplicar plenamente as disposições da diretiva, como demonstram os relatórios da Comissão Europeia e dos organismos internacionais de controlo dos direitos humanos.

A Comissão prosseguiu com os processos por infração contra três Estados-Membros que discriminaram as crianças ciganas na educação. Em 2021, conforme revelam os resultados de inquéritos e testes de discriminação, as minorias étnicas, incluindo os migrantes, continuaram a ser objeto de discriminação e racismo institucional em diferentes áreas da vida. A caracterização discriminatória baseada na etnicidade persiste na UE, como atestam os relatórios dos organismos de monitorização.



PARECER DA FRA 4.3

Os Estados-Membros da UE são incentivados a elaborar planos de ação ou estratégias nacionais específicos destinados a combater o racismo, a discriminação racial, o antissemitismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos. Os esforços nacionais devem ser informados e orientados pelos princípios orientadores comuns para os planos de ação nacionais de luta contra o racismo e garantir a participação e a cooperação com parceiros e organizações da sociedade civil relevantes. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao elaborarem, executarem e controlarem os planos de ação nacionais de luta contra o racismo, todas as ações sejam fundamentadas por e baseadas em dados fiáveis sobre a igualdade.

Em 2021, a UE começou a preparar as bases para cumprir os compromissos assumidos no primeiro plano de ação antirracismo da UE. Nomeadamente, o Grupo de Alto Nível da UE sobre a luta contra o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância adotou princípios orientadores comuns para os planos de ação nacionais de luta contra o racismo.

Os progressos a nível nacional sustentam os esforços mais alargados da UE. Alguns Estados-Membros adotaram pela primeira vez em 2021 planos de ação nacionais de luta contra o racismo. Refletindo diferentes contextos nacionais, outros incluíram medidas antirracismo em políticas mais amplas de não discriminação ou desenvolveram estratégias que abordam formas e manifestações específicas de racismo, tais como estratégias contra o antissemitismo.

Apesar de alguns desenvolvimentos positivos no que diz respeito às lacunas de dados a nível nacional, em geral, não existem dados sobre as experiências de racismo e discriminação em razão da origem racial ou étnica em toda a UE. A escassez de dados fiáveis e abrangentes dificulta a conceção, a aplicação e o acompanhamento eficazes dos planos de ação de luta contra o racismo e impede a UE e os Estados-Membros de controlarem eficazmente o estado da igualdade.



As conclusões de dados nacionais e da FRA revelam continuamente níveis significativos de subdenúncia de experiências de discriminação e violência motivada por preconceitos. A subdenúncia prejudica os direitos das vítimas de encontrar apoio e proteção e resulta numa incapacidade de garantir o acesso à justiça a todos em pé de igualdade. Compromete os esforços das autoridades nacionais na investigação e na punição dos crimes de ódio.

Em 2021, o Grupo de Alto Nível da UE sobre a luta contra o racismo, a xenofobia e outras formas de intolerância adotou princípios orientadores fundamentais para encorajar a denúncia de crimes de ódio. Estes princípios centram-se nas vítimas e visam proporcionar um quadro que possa orientar os esforços nacionais no sentido de eliminar os entraves à denúncia, e criar estruturas e processos que apoiem a denúncia eficaz dos crimes de ódio. Vários Estados-Membros deram conta da realização de esforços específicos no sentido de criar sistemas de denúncia eficazes, como a sensibilização direcionada para grupos em risco de vitimização por crimes de ódio; o reforço das capacidades no âmbito da aplicação da lei; e medidas destinadas ao reforço da cooperação.



PARECER DA FRA 4.4

Os Estados-Membros da UE são convidados a aplicar os princípios orientadores fundamentais em matéria de incentivo à denúncia, que podem também servir de quadro de avaliação para identificar ações nacionais destinadas a conceber e aplicar uma abordagem centrada na vítima para a denúncia dos crimes de ódio. Os Estados-Membros devem prosseguir os seus esforços no sentido de criarem estruturas que facilitem a denúncia, como a criação de serviços terceiros de denúncia, bem como o reforço da capacidade dos agentes da autoridade para identificarem e registarem potenciais crimes de ódio. Devem igualmente reforçar a cooperação com as organizações da sociedade civil e as organizações de apoio às vítimas e empenhar-se em medidas de sensibilização adaptadas para chegar às pessoas em risco de vitimização por crimes de ódio.

5

IGUALDADE E INCLUSÃO DOS CIGANOS



Em 2021, o Conselho da União Europeia adotou a sua recomendação relativa à igualdade, à inclusão e à participação dos ciganos. A recomendação insta os Estados-Membros da UE a adotarem quadros estratégicos nacionais relativos aos ciganos e a envidarem todos os esforços para alcançar os objetivos e as metas do novo quadro estratégico da UE para os ciganos até 2030. A UE e os Estados-Membros desenvolveram várias iniciativas para envolver os ciganos e os viajantes na elaboração das estratégias, e consultaram as partes interessadas relevantes, como os organismos responsáveis pela igualdade e as instituições nacionais de direitos humanos.

A UE integrou a inclusão dos ciganos em vários processos políticos e legislativos. No entanto, a maioria dos Estados-Membros não integrou a inclusão dos ciganos nas suas principais estratégias e medidas nacionais em domínios políticos importantes, como o emprego, a educação, a saúde e a habitação.

Em 2021, os direitos fundamentais dos ciganos e viajantes ainda continuavam a não ser plenamente respeitados. O anticiganismo, a discriminação, a pobreza e a exclusão social, bem como os crimes de ódio e os discursos de ódio, continuam a afetar um número desproporcionado de ciganos e viajantes em toda a UE. As medidas para combater a pandemia de coronavírus 2019 (COVID-19) agravaram estes problemas.

Em 12 de março de 2021, o Conselho da União Europeia adotou a sua recomendação relativa à igualdade, à inclusão e à participação dos ciganos, exortando os Estados-Membros a adotarem quadros estratégicos nacionais para os ciganos até setembro de 2021. Apenas 11 Estados-Membros apresentaram as suas estratégias nacionais revistas antes do final de 2021.

A UE incentiva os Estados-Membros a incluírem os ciganos e os viajantes em todos os processos políticos e jurídicos que se considera apoiarem e protegerem grupos vulneráveis. O novo quadro estratégico da UE para os ciganos estabelece sete objetivos e metas conexas a atingir até 2030. Centra-se na luta contra o anticiganismo e a discriminação e na promoção da plena participação e inclusão dos ciganos, através da combinação de políticas gerais e específicas.

A maior parte dos Estados-Membros apresentou as suas estratégias tardiamente, e muitas vezes sem ter em conta as estratégias anteriores e sem proceder a avaliações dessas estratégias. Houve esforços acrescidos para consultar a sociedade civil e os organismos responsáveis pela igualdade, mas há poucos indícios de uma participação significativa dos ciganos e dos viajantes na conceção e implementação das novas estratégias. Em 2021, apenas 11 Estados-Membros criaram uma plataforma nacional para os ciganos, a fim de envolverem mais eficazmente a sociedade civil.



PARECER 5.1 DA FRA

Os Estados-Membros da UE devem dar prioridade à implementação dos respetivos quadros nacionais estratégicos para os ciganos. Estes devem incluir metas concretas e mensuráveis para garantir um acompanhamento e uma recolha de dados eficientes. Os Estados-Membros devem considerar práticas promissoras noutros países da UE e utilizar as orientações fornecidas pela FRA e pelo grupo de trabalho sobre os ciganos. Os Estados-Membros devem promover o reforço das capacidades das organizações da sociedade civil que trabalham para e com os ciganos, e convidá-las sistematicamente a participarem na conceção, na execução e no acompanhamento das medidas destinadas à inclusão dos ciganos.



PARECER DA FRA 5.2

Os Estados-Membros devem considerar medidas para combater atitudes discriminatórias contra os ciganos e os viajantes na aplicação da lei. Tais medidas poderão incluir formação para os profissionais responsáveis pela aplicação da lei e pela justiça, com base nas orientações desenvolvidas pela FRA e em iniciativas de formação levadas a cabo pela Agência da UE para a Formação Policial e pela FRA, bem como em iniciativas de formação da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e do Gabinete das Instituições Democráticas e dos Direitos Humanos. Os Estados-Membros devem assegurar que os casos de violência policial que envolvem ciganos sejam rapidamente investigados por organismos independentes, e devem ajudar as vítimas a denunciar qualquer má conduta policial.

O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE proíbe a discriminação em razão da origem étnica ou social ou da pertença a uma minoria nacional. Desde 2000, a legislação da UE (Diretiva 2000/43/CE relativa à igualdade racial) promove a igualdade de tratamento e proíbe a discriminação direta e indireta.

No seu Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2021, a FRA exortou os Estados-Membros da UE a adotarem as medidas necessárias para prevenir e erradicar atitudes discriminatórias entre os agentes policiais. Apelou igualmente às autoridades responsáveis pela aplicação da lei para que emitissem orientações específicas, práticas e prontas a utilizar para combater a caracterização étnica discriminatória por parte dos agentes policiais. Estas orientações devem ser incluídas nos procedimentos operacionais oficiais e nos códigos de conduta e comunicadas sistematicamente aos agentes de primeira linha.

A investigação da FRA publicada em 2021 mostra que a caracterização étnica ou racial por parte das forças policiais contra as pessoas vistas como sendo ciganas ou viajantes continua a ser generalizada, e que as experiências negativas da polícia minam a confiança nas autoridades públicas. Em 2021, foram relatados em dois Estados-Membros dois incidentes letais que envolveram homens ciganos e autoridades policiais. O relatório da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu sobre a aplicação da Diretiva relativa à igualdade racial solicita aos Estados-Membros que publiquem dados sobre as queixas recebidas pela polícia, pelas inspeções e pelas autoridades judiciais.



6

ASILO, VISTOS, MIGRAÇÃO, FRONTEIRAS E INTEGRAÇÃO

O respeito pelos direitos fundamentais nas fronteiras externas continuou a ser um dos principais desafios em matéria de direitos humanos na UE. Continuaram a registar-se alegações de expulsões e violência nas fronteiras. O mesmo aconteceu com as mortes no mar e em terra, e com os atrasos na procura de um porto seguro para os migrantes resgatados no mar. Continuaram a existir detenções relacionadas com processos de asilo e de regresso, inclusive no âmbito de políticas reforçadas de contenção nas fronteiras.

A UE trabalhou na operacionalização de novos sistemas informáticos de grande escala que incluem salvaguardas em matéria de direitos fundamentais, que se espera que sejam efetivamente implementados.

O artigo 78.º, n.º 1, do TFUE e os artigos 18.º e 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (Carta) proibem a *repulsão* — ou seja, a devolução de um indivíduo a um país onde corra o risco de perseguição ou de ofensa grave — e as expulsões coletivas. O artigo 4.º da Carta proíbe a tortura e outras formas de maus-tratos. Trata-se de uma obrigação absoluta que não permite exceções ou derrogações.

O respeito pelos direitos fundamentais nas fronteiras continuou a ser um dos principais desafios da UE em 2021, com vários relatos de alegadas expulsões e violência policial. Entretanto, 3 402 pessoas morreram nas fronteiras marítimas e terrestres enquanto tentavam chegar à UE, e os barcos humanitários de salvamento foram confrontados com ameaças e dificuldades em encontrar um porto seguro. Os migrantes e os refugiados resgatados foram deixados à espera no mar durante dias ou períodos mais prolongados, o que pôs em risco a sua segurança e integridade física.



PARECER DA FRA 6.1

Os Estados-Membros devem considerar a criação de mecanismos eficazes e independentes de controlo das fronteiras nacionais, juntamente com os mecanismos de queixa disponíveis, independentemente do resultado das negociações sobre as regras propostas pela UE no âmbito do Pacto em matéria de Migração e Asilo. Os Estados-Membros devem assegurar que as alegações de expulsões e maus-tratos sejam investigadas pelas autoridades competentes de forma rápida e eficaz.





PARECER DA FRA 6.2

Os Estados-Membros devem avaliar, em cada caso individual, a possibilidade de utilizar alternativas à detenção. Ao recorrerem à detenção como medida de último recurso, os Estados-Membros devem respeitar todas as salvaguardas exigidas pela Carta e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem. No que se refere às pessoas detidas enquanto aguardam o seu regresso, o acesso à assistência jurídica gratuita deve ser disponibilizado na prática para que as pessoas em processo de regresso possam exercer o seu direito a um tribunal imparcial nos termos do artigo 47.º da Carta e ter acesso à justiça em geral.

Embora o artigo 6.º da Carta, o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva revista relativa às condições de acolhimento (2013/33/UE), o artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva relativa ao regresso (2008/115/CE) e o artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento de Dublin exijam que os Estados-Membros examinem em cada caso a viabilidade de medidas menos coercivas do que a detenção, na prática raramente são utilizadas alternativas à detenção devido a receios de fuga.

As salvaguardas dos direitos fundamentais no contexto da detenção continuaram a ser prejudicadas em 2021 devido a períodos de detenção prolongados, condições de detenção inadequadas, alegados maus-tratos por parte dos guardas, ausência de uma avaliação individual da necessidade e proporcionalidade da privação de liberdade e falta de separação das pessoas vulneráveis. Além disso, alguns Estados-Membros restringem o acesso à assistência jurídica gratuita.



PARECER DA FRA 6.3

A UE e os Estados-Membros devem intensificar os esforços de sensibilização para os direitos das pessoas cujos dados estão armazenados nas bases de dados dos sistemas de informação de grande escala da UE, e para os recursos que estão à sua disposição, juntamente com a implementação de mecanismos de supervisão eficazes. Os Estados-Membros devem assegurar que todo o pessoal envolvido receba formação obrigatória em matéria de direitos fundamentais.

O artigo 8.º, n.º 2, da Carta, bem como a legislação da UE em matéria de proteção de dados, prevê o direito de acesso, retificação e apagamento dos próprios dados armazenados. Os regulamentos que estabelecem bases de dados interoperáveis de grande escala da UE no espaço de liberdade, segurança e justiça garantem igualmente esse direito. O funcionamento e a interoperabilidade dos sistemas de informação de grande escala da UE, que recolhem uma série de dados pessoais, têm importantes implicações em matéria de direitos fundamentais, como observou a FRA na sua investigação anterior.

A formação de pessoal autorizado é uma obrigação legal nos termos da maior parte dos instrumentos jurídicos que regem os sistemas informáticos de grande escala e a sua interoperabilidade. Ao nível da UE, a CEPOL, a eu-LISA e a Frontex organizaram atividades de formação em 2021 para reforçar o conhecimento das autoridades competentes sobre os aspetos técnicos e de utilização empresarial e as implicações da utilização dos sistemas. A FRA contribui para este tipo de formação com informações sobre os direitos fundamentais.

7

SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

Em 2021, as iniciativas legislativas e políticas que abordam novas tecnologias centraram-se na gestão dos riscos que a crescente digitalização de todos os aspetos da vida criou. Dossiês fundamentais relacionados com a inteligência artificial (IA) e com a moderação de conteúdos em linha estiveram em destaque. Situações de emergência relacionadas com a gestão da pandemia testaram, na prática, os princípios de proteção de dados; o mesmo aconteceu com o desenvolvimento de medidas relacionadas com a segurança.

O projeto de regulamento relativo à IA, publicado em abril de 2021, constituiu uma primeira tentativa de regulamentar o setor da IA, introduzindo simultaneamente salvaguardas em matéria de direitos fundamentais. As instituições e os Estados-Membros da UE estavam a trabalhar no sentido de um acordo sobre o âmbito e os limites da utilização aceitável da IA. Paralelamente, os direitos à proteção de dados e à privacidade tiveram de ser constantemente reafirmados no que se refere às medidas destinadas a proteger as pessoas, tanto no que se refere à pandemia como contra atividades criminosas. Isso seguiu um padrão que os relatórios da FRA sobre os direitos fundamentais identificaram todos os anos desde 2014.



Em 2021, peritos e sociedade civil, tanto ao nível da UE como a nível nacional, comentaram exaustivamente a inclusão de salvaguardas adequadas em matéria de direitos fundamentais no projeto de lei da UE sobre inteligência artificial (IA). Este continua a passar por várias iterações que abordam de forma diversa as diferentes preocupações em matéria de direitos fundamentais. O projeto de proposta contém referências encorajadoras aos direitos fundamentais, mas o Comité Europeu para a Proteção de Dados (EDPB) e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), as instituições nacionais de direitos humanos, as organizações da sociedade civil e os académicos, entre outros, identificaram preocupações comuns. Os exemplos incluem a categoria de aplicações de IA proibidas e a potencial necessidade de incluir sistemas de IA adicionais, como a classificação social privada; a elevada confiança na autoavaliação realizada pelas empresas dos casos de utilização de alto risco de IA; e a necessidade de reforçar os mecanismos de supervisão e os organismos encarregados desta tarefa.



PARECER DA FRA 7.1

O legislador da UE deverá assegurar que a futura lei relativa à IA respeite plenamente os direitos fundamentais, tendo em conta, se for caso disso, as deficiências identificadas pelo EDPB/AEPD, a sociedade civil e outros. Em particular, o legislador da UE deve assegurar que o âmbito dos casos de utilização nas diferentes categorias de risco seja claro e que seja oferecida orientação e proteção suficiente — no que respeita ao cumprimento dos direitos fundamentais — em relação a diversos contextos práticos. A confiança na autoavaliação, embora seja um primeiro passo bem-vindo, deve ser apoiada por uma supervisão eficaz levada a cabo por organismos independentes que disponham de recursos suficientes e possuam os conhecimentos necessários em matéria de direitos fundamentais.

PARECER DA FRA 7.2

As instituições e os Estados-Membros da UE que regulamentam os serviços digitais devem assegurar que tanto o excesso como a deficiente remoção de conteúdos sejam evitados e que as práticas de moderação não sejam desproporcionadas, de modo a não interferir com os direitos à liberdade de expressão, à liberdade de informação e à não discriminação. Tendo em conta a importância de uma supervisão baseada em provas para uma moderação eficaz e respeitadora dos direitos fundamentais dos conteúdos em linha, as instituições e os Estados-Membros da UE devem assegurar que o quadro jurídico relevante permita que os peritos académicos e da sociedade civil tenham acesso legal aos dados e realizem investigações.

A proliferação de conteúdos ilegais em linha, incluindo os discursos de ódio, constitui uma ameaça aos direitos fundamentais. Neste contexto, as propostas de regulamentação dos serviços digitais a nível comunitário e nacional constituem uma tendência promissora. No entanto, como sublinharam várias partes interessadas (a AEPD, o EDPB, as instituições nacionais de direitos humanos, as autoridades de proteção de dados e as organizações da sociedade civil), a regulamentação dos conteúdos e serviços fornecidos em linha coloca também desafios à proteção dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à proteção de dados, o direito à liberdade de expressão e de informação e o direito à não discriminação (artigos 7.º, 8.º, 11.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE).

Tanto as iniciativas jurídicas nacionais como o projeto de Lei dos Serviços Digitais suscitaram opiniões e críticas diversas. A sua avaliação evidencia algumas preocupações comuns. Estas preocupações incluem a necessidade de assegurar que as medidas destinadas a moderar os conteúdos em linha sejam proporcionais e a importância de garantir mecanismos de supervisão eficazes.

Além disso, a investigação é crucial para compreender de que forma os conteúdos em linha podem ser moderados sem pôr em risco a proteção dos direitos dos utilizadores. Tal exige o acesso aos dados sobre o funcionamento das plataformas digitais, no que diz respeito ao seu impacto nos direitos fundamentais. No entanto, em 2021, algumas grandes plataformas impediram peritos externos das organizações da sociedade civil de realizar investigações relacionadas com os direitos fundamentais, negando-lhes o acesso aos seus dados.





A proteção dos cidadãos contra ameaças de diversas naturezas — incluindo a pandemia, os conteúdos ilegais em linha e o cibercrime — tem propósitos bem-intencionados. No entanto, com esse objetivo, as instituições e os Estados-Membros da UE adotaram ou estão a considerar legislação que pode interferir com os direitos fundamentais, muito especialmente com os direitos à privacidade e à proteção de dados (artigos 7.º e 8.º da Carta).

O desenvolvimento dos certificados COVID-19 colocou desafios à proteção de dados, que as instituições de proteção de dados e as organizações da sociedade civil destacaram na maioria dos Estados-Membros. Apesar da recente jurisprudência do TEDH relativa à vigilância em massa e da jurisprudência do TJUE relativa à retenção de dados, os Estados-Membros continuaram a apresentar propostas legislativas destinadas a reforçar a vigilância e a retenção de dados, sem incorporar garantias suficientes em matéria de direitos fundamentais. Embora a proteção da saúde e da segurança das pessoas seja um objetivo legítimo, os peritos chamaram a atenção para a necessidade de realizar testes adequados de necessidade e proporcionalidade, a fim de garantir que nenhuma medida conduza a violações do direito à privacidade e à proteção de dados ou de outros direitos fundamentais.



PARECER DA FRA 7.3

As instituições e os Estados-Membros da UE devem assegurar que quaisquer novas iniciativas legislativas propostas para promover a segurança dos indivíduos, seja em contexto de emergência ou não, respeitem os direitos fundamentais. Nomeadamente, as medidas legais adotadas para combater a pandemia de COVID-19 ou promover a segurança contra as ameaças nacionais deverão garantir a aplicação de garantias adequadas para proteger os direitos à proteção de dados e à privacidade. Essas medidas devem ser previstas pela lei, necessárias e proporcionadas numa sociedade democrática. Os mecanismos de supervisão independentes devem assegurar que estas medidas sejam examinadas regularmente. As pessoas devem poder apresentar queixa relativamente a tais medidas e ter acesso a vias de recurso eficazes.

8

DIREITOS DA CRIANÇA



Em 2021, a pandemia de coronavírus 2019 (COVID-19) continuou a colocar desafios aos direitos das crianças. Em março de 2021, a Comissão Europeia adotou pela primeira vez uma Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança em seis áreas temáticas, incluindo: a inclusão socioeconómica, a saúde e a educação das crianças; a promoção da participação das crianças; e o combate à violência contra as crianças. A Garantia Europeia para a Infância, outro marco importante que aborda a pobreza infantil e a exclusão social, complementa a estratégia.

O número de crianças requerentes de asilo aumentou substancialmente, ao mesmo tempo que a situação volátil nas fronteiras colocou sérios desafios. A detenção de migrantes menores continuou em vários Estados-Membros, incluindo nos casos em que a idade da pessoa ainda não tinha sido determinada. Continuaram a existir desafios na aplicação da Diretiva relativa a garantias processuais em vários Estados-Membros, enquanto os organismos internacionais de controlo manifestaram a sua preocupação quanto às condições de detenção das crianças em conflito com a lei.

PARECER DA FRA 8.1

A Comissão Europeia poderia considerar a possibilidade de prestar apoio e orientação específicos aos Estados-Membros para a implementação da Garantia Europeia para a Infância e da Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança. Tal poderia incluir a facilitação do intercâmbio de boas práticas em matéria de execução e monitorização.

Os Estados-Membros devem assegurar que os seus planos de ação nacionais para a execução da Garantia Europeia para a Infância e da Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança dispõem de recursos suficientes e abrangem as crianças mais vulneráveis, especialmente no que diz respeito ao impacto da pandemia de COVID-19.

A Comissão Europeia e os Estados-Membros devem continuar a avaliar o impacto da pandemia na saúde mental das crianças e a estabelecer medidas para prevenir outras consequências negativas.

A pandemia de COVID-19 continuou a afetar uma série de direitos das crianças que a Carta dos Direitos Fundamentais da UE (Carta) protege, como o direito à educação (artigo 14.º) e à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar (artigo 24.º). A percentagem de crianças que vivem em risco de pobreza e exclusão social na UE-27 aumentou de 22,2 % em 2019 para 24,2 % em 2020, de acordo com as últimas estatísticas do Eurostat.

Em 2021, o Conselho da União Europeia adotou a Garantia Europeia para a Infância, um programa para prevenir e combater a pobreza infantil e garantir o acesso a serviços básicos a todas as crianças, incluindo as que fazem parte de grupos vulneráveis. Muitas partes interessadas e a sociedade civil congratularam-se com a garantia. Os Estados-Membros terão de a transformar em planos de ação nacionais ao longo de 2022.

A Comissão Europeia adotou a primeira Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança. Esta estratégia define uma série de medidas em áreas que a pandemia de COVID-19 também afetou.





Em 2021, os Estados-Membros continuaram a prestar assistência financeira, bem como proteção social e medidas educativas especiais, a fim de minimizar as consequências negativas da pandemia de COVID-19. O impacto da pandemia na saúde mental das crianças suscitou preocupações, embora a sua extensão ainda não seja totalmente conhecida.

O número de crianças e de menores não acompanhados que requereram asilo em 2021 aumentou substancialmente, passando de menos de 130 000 em 2020 para quase 167 000 em 2021. As crianças migrantes têm direito a proteção ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Carta e da legislação da UE, nomeadamente da Diretiva relativa às condições de acolhimento. No entanto, as crianças migrantes estiveram frequentemente sujeitas a condições alarmantes em alguns Estados-Membros e nas fronteiras da UE.

As expulsões e o uso da violência em pelo menos sete Estados-Membros da UE afetaram também as crianças que viajavam com as suas famílias, bem como crianças não acompanhadas. As organizações das Nações Unidas, a sociedade civil e o Conselho da Europa condenaram firmemente esta situação.

A detenção de crianças com as suas famílias e de crianças não acompanhadas prossegue em vários Estados-Membros, incluindo durante a avaliação da idade. De acordo com a legislação da UE, a detenção de crianças só deve ser utilizada como medida excecional de último recurso. A Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança, adotada em março de 2021, propõe várias medidas, incluindo o desenvolvimento de alternativas à detenção de crianças migrantes.



PARECER DA FRA 8.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar condições de acolhimento adequadas às crianças que viajam com as suas famílias, bem como às crianças não acompanhadas. A Comissão Europeia deve apoiar os Estados-Membros no desenvolvimento de alternativas à detenção como uma das medidas estabelecidas na Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança.

PARECER DA FRA 8.3

Os Estados-Membros da UE devem considerar a possibilidade de utilizar alternativas à detenção para menores suspeitos ou arguidos em processo penal nos seus esforços para aplicar a diretiva da UE relativa às garantias processuais e outra legislação internacional e nacional. As alegações de condições ou tratamento inadequados de crianças privadas de liberdade devem ser exaustivamente investigadas e corrigidas. Os Estados-Membros devem assegurar que os profissionais que se ocupam de crianças no sistema de justiça penal participem na formação sobre os direitos das crianças em contacto com a lei e das crianças privadas de liberdade.

O artigo 48.º da Carta prevê importantes salvaguardas no que respeita à presunção de inocência e ao direito de defesa. O artigo 24.º da Carta exige que se tenha primordialmente em conta o interesse superior da criança.

A Diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (2016/800/UE) estabelece uma série de limitações à privação de liberdade de uma criança em conflito com a lei e estabelece condições mínimas para o seu tratamento, como o acesso aos cuidados de saúde, o desenvolvimento físico e mental, a educação e o exercício regular, bem como o seu direito à vida familiar. A Carta proíbe qualquer forma de tortura ou de tratos ou penas desumanos ou degradantes (artigo 4.º). No entanto, vários organismos internacionais de controlo salientaram o tratamento inadequado das crianças privadas de liberdade em alguns Estados-Membros, em 2021.

Em 2021, prosseguiram as reformas jurídicas destinadas a incorporar a Diretiva relativa às garantias processuais no direito nacional, cuja implementação estava prevista para junho de 2019. Os processos por infração iniciados em 2019 contra sete Estados-Membros mantiveram-se em aberto. Vários Estados-Membros começaram a alterar a sua legislação em matéria de justiça penal em 2021, com uma forte incidência em alternativas à detenção e na criação de tribunais especializados para menores.



9

ACESSO À JUSTIÇA

O presente capítulo incide em dois temas gerais: os direitos das vítimas relativamente a categorias específicas de vítimas e a independência do poder judicial. Esta última categoria é particularmente importante no que se refere ao Estado de direito.

Em 2021, a UE reforçou ainda mais os direitos das vítimas. No âmbito da Plataforma para os Direitos das Vítimas, a Comissão Europeia continuou a debater a forma como a Diretiva relativa aos direitos das vítimas está relacionada com diferentes categorias de vítimas. Os Estados-Membros adotaram novas medidas jurídicas e/ou políticas para reforçar os direitos genéricos de todas as vítimas da criminalidade, em particular das mulheres vítimas de violência baseada no género.

Entretanto, as preocupações aprofundaram-se no que se refere ao respeito pelo Estado de direito, em especial a independência do poder judicial. Continuaram a registar-se deficiências em vários Estados-Membros da UE. O mecanismo para condicionar a distribuição de fundos da UE entrou em vigor, pelo que as medidas para punir as violações do Estado de direito estão gradualmente a tomar forma.

Os artigos 8.º e 9.º da Diretiva relativa aos direitos das vítimas conferem a todas as vítimas de criminalidade o direito a serviços de apoio adequados. Por conseguinte, os sistemas de justiça penal dos Estados-Membros têm a obrigação de assegurar a disponibilidade de serviços de apoio suficientes que satisfaçam normas de desempenho definidas.

Tal como sugerem os elementos de prova da investigação da FRA conduzida em 2021, a rede de organizações de apoio existentes em muitos Estados-Membros ainda é fragmentada e incompleta, e a polícia tem muitas vezes dificuldade em avaliar quais as organizações de apoio disponíveis e mais adequadas para cada vítima. Por exemplo, esta situação faz com que alguns Estados-Membros procedam a uma extensa cobertura das vítimas de tráfico de seres humanos ou das mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual, enquanto outras vítimas, nomeadamente as vítimas de violência racista, homofóbica ou situacional, como os crimes patrimoniais, recebem um apoio limitado.

Além disso, muito poucos Estados-Membros possuem um registo de serviços acreditados de apoio às vítimas, de acordo com a investigação da FRA relativa a 2021. Esse registo facilitaria a decisão das autoridades policiais e judiciárias sobre os serviços que podem ser chamados a prestar apoio às vítimas, serviços esses que devem cumprir determinadas normas.



PARECER DA FRA 9.1

Em conformidade com a Diretiva relativa aos direitos das vítimas, os Estados-Membros da UE devem assegurar que todas as vítimas de crimes — independentemente do tipo de crime — tenham acesso a uma organização que preste serviços de apoio. A prestação de serviços de apoio às vítimas deve basear-se em normas de qualidade, por exemplo, num processo de certificação ou acreditação que garanta que os serviços de apoio fornecidos cumprem normas de desempenho definidas.



PARECER DA FRA 9.2

Os Estados-Membros da UE devem estabelecer uma base jurídica sólida para as ordens de interdição de emergência emitidas pela polícia sem exigir o consentimento ou um pedido da vítima, em conformidade com a Convenção de Istambul. Além disso, os Estados-Membros deverão assegurar que essas ordens de interdição sejam efetivamente emitidas pelas autoridades de aplicação da lei em todos os casos adequados, que o cumprimento dessas ordens pelo agressor seja rigorosamente controlado e que o incumprimento seja firmemente sancionado.

Em conformidade com os artigos 50.º e 52.º da Convenção de Istambul, os Estados-Membros que ratificaram a convenção são obrigados a assegurar que a polícia possa e esteja disposta a fornecer proteção imediata e fiável às vítimas através da emissão de ordens de interdição de emergência. No entanto, alguns Estados-Membros ainda não dispõem de ordens de interdição de emergência nos seus sistemas jurídicos, enquanto noutros a polícia se mostra relutante em utilizá-las, de acordo com os dados da FRA produzidos em 2021. Noutros ainda, são emitidas ordens de emergência, mas pouco é feito para garantir que os agressores violentos as cumpram de forma fiável.

PARECER DA FRA 9.3

Os Estados-Membros da UE devem assegurar que os seus sistemas judiciais se mantenham independentes e imparciais, a fim de garantir que os casos relevantes do direito da UE sejam decididos em conformidade com o Estado de direito e os direitos fundamentais, incluindo o artigo 47.º da Carta. Em particular, os Estados-Membros da UE devem assegurar que os juízes e os magistrados do Ministério Público não sejam ameaçados com processos disciplinares devido à forma como desempenham as suas funções judiciais.

Um sistema judicial independente é a pedra angular do Estado de direito e do acesso à justiça (artigo 19.º do Tratado da União Europeia, artigo 67.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia). Não só intervenientes externos, como o governo ou os meios de comunicação, mas também mecanismos internos de uma administração judicial rígida que pressiona os procuradores ou os juízes podem ameaçar esta independência, como recordaram os acórdãos do TJUE de 2021 em processos relativos a tribunais na Polónia e na Hungria.

Este perigo está particularmente associado às medidas de controlo disciplinar. Se tais medidas forem efetivamente utilizadas contra juízes e magistrados do Ministério Público, é preciso ter o máximo cuidado para garantir que não interferem com o exercício das funções judiciais.



10

EVOLUÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Comissão Europeia lançou a nova estratégia da UE para a deficiência para o período de 2021-2030. O regulamento relativo às disposições comuns foi formalmente adotado, introduzindo critérios rigorosos para garantir que o financiamento da UE cumpra a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD). Os direitos dos passageiros dos serviços ferroviários dotados de deficiência foram reforçados. Um relatório do Parlamento Europeu sobre os ensinamentos retirados das petições relativas aos direitos das pessoas com deficiência põe em evidência domínios de melhoria, tanto para a União como para os Estados-Membros.

A pandemia de coronavírus 2019 (COVID-19) resultou em taxas de mortalidade e doença mais elevadas entre as pessoas com deficiência. Os relatos de maus-tratos provocaram um aumento dos apelos para uma desinstitucionalização urgente. Uma decisão do Comité Europeu dos Direitos Sociais sobre a educação segregada para crianças com deficiência salientou a necessidade de uma educação plenamente inclusiva no ensino primário e secundário.

Os Estados-Membros deram os passos seguintes no sentido da aplicação da nova Lei Europeia da Acessibilidade. A implementação da CDPD para além do âmbito de aplicação das atuais diretivas da UE continuou a ser desigual. Todos os Estados-Membros dispõem agora de um organismo nacional de monitorização da CDPD.

O artigo 19.º da CDPD e a estratégia da UE para a deficiência para 2021-2030 exigem a desinstitucionalização das pessoas com deficiência. A implementação da estratégia relativa à deficiência irá aumentar a necessidade de concluir o processo de desinstitucionalização na UE. Este processo será assistido por orientações da Comissão aos Estados-Membros no que diz respeito a melhorias relativas à vida autónoma e à inclusão na comunidade, cuja publicação está prevista para 2023.



PARECER DA FRA 10.1

A UE e os seus Estados-Membros devem acelerar urgentemente os seus esforços no sentido da desinstitucionalização, nomeadamente através da utilização e do acompanhamento adequados dos fundos da UE para garantir que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e ser incluídas na comunidade. Isto torna-se particularmente importante para evitar novas violações dos direitos das pessoas com deficiência em futuras pandemias ou noutras situações de emergência com efeitos semelhantes.

O novo Regulamento Disposições Comuns (2021/1060), adotado em 2021, estabelece as condições e os procedimentos para oito fundos da UE. Relaciona explicitamente o financiamento com o cumprimento da CDPD. O regulamento exige que os Estados-Membros criem disposições para garantir que a política de acessibilidade, a legislação e as normas sejam devidamente refletidas na elaboração e execução dos programas. Exige igualmente a participação de organizações de pessoas com deficiência ao longo do ciclo de financiamento e a implementação e aplicação da CDPD como «condição habilitadora» para a utilização dos fundos da UE.

O Regulamento Disposições Comuns constitui, por conseguinte, um meio importante para garantir que os fundos da UE não sejam utilizados para solidificar ou prolongar formas de vida institucionalizadas (por exemplo, cofinanciando a renovação dessas instituições). Visa assegurar que os fundos contribuam, em vez disso, para o processo de desinstitucionalização (por exemplo, através do cofinanciamento de novas estruturas e serviços que permitam formas de vida apoiadas na comunidade).

A pandemia de COVID-19 sublinhou a necessidade urgente da desinstitucionalização. Devido à pandemia, as pessoas com deficiência encontram-se numa situação de maior risco físico. Também enfrentam grandes riscos para o seu bem-estar mental, especialmente quando se encontram em contextos institucionalizados, devido ao maior risco de isolamento social.



O artigo 33.º, n.º 2, da CDPD exige que todos os Estados-Membros da UE criem um organismo de monitorização independente. Este objetivo já foi concretizado por todos os Estados-Membros da UE e pela União, assinalando-se 2021 como o ano em que este marco fundamental referente à monitorização da CDPD foi plenamente alcançado.

No entanto, tal como foi referido no presente documento e em edições anteriores do Relatório sobre os Direitos Fundamentais, continuam a existir desafios no que respeita ao funcionamento destes organismos, incluindo financiamento, instalações e recursos humanos insuficientes. Ao mesmo tempo, a pandemia recordou-nos a necessidade da sensibilização para os direitos das pessoas com deficiência, que constitui uma das funções fundamentais desses organismos. Por último, a função prevista pelo novo Regulamento Disposições Comuns para os organismos nacionais, incluindo a monitorização do cumprimento da CDPD nas diferentes fases do financiamento da UE, exigirá recursos adicionais para esses organismos.



PARECER DA FRA 10.2

Os Estados-Membros da UE devem assegurar a atribuição de recursos humanos e financeiros suficientes aos organismos que designam como organismos de monitorização nos termos do artigo 33.º, n.º 2. Deverão procurar estabelecer parcerias estreitas com estes organismos na conceção, na monitorização e na execução das políticas relevantes e dos fundos da UE. Devem também assegurar que estes organismos disponham de todos os recursos necessários para cumprir as suas tarefas de forma eficaz e eficiente, especialmente nos ciclos políticos e de financiamento da UE.



PARECER DA FRA 10.3

Os Estados-Membros da UE devem acelerar a sua aplicação da Diretiva relativa à Acessibilidade dos sítios Web e da Lei Europeia da Acessibilidade, e devem procurar garantir a acessibilidade em áreas ainda não harmonizadas pela legislação da UE, de modo que as pessoas com deficiência possam participar plenamente em todos os aspetos da vida e ter acesso, em condições de igualdade com as demais, a instalações e serviços abertos ou prestados ao público.

O artigo 9.º da CDPD exige que os Estados Partes na Convenção assegurem que as pessoas com deficiência tenham acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação e a outras instalações e serviços abertos ou prestados ao público, tanto nas áreas urbanas como rurais.

A pandemia revelou deficiências na prestação de informação a pessoas com deficiência. Muitos sítios Web públicos continuam a necessitar de melhorias, apesar da adoção da Diretiva relativa à Acessibilidade dos sítios Web, enquanto a aplicação da Lei Europeia da Acessibilidade se encontra ainda numa fase inicial. Continuam a existir desafios de acessibilidade em domínios como os ambientes eleitorais, os tribunais e os transportes.





O ano de 2021 trouxe avanços e retrocessos no âmbito da proteção dos direitos fundamentais. O *Fundamental Rights Report 2022* (Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2022) da FRA analisa os principais desenvolvimentos ocorridos na UE entre janeiro e dezembro de 2021 e apresenta os pareceres da FRA a esse respeito. Registrando tanto as realizações quanto os problemas que persistem, o relatório apresenta percepções acerca das principais questões que moldam os debates sobre os direitos fundamentais em toda a UE.



O destaque deste ano é a análise dos direitos sociais e da igualdade à luz da recuperação da pandemia de COVID-19. Os restantes capítulos abordam a Carta dos Direitos Fundamentais da UE; a igualdade e a não discriminação; o racismo, a xenofobia e a intolerância associada a estes fenómenos; a integração dos ciganos; o asilo e a migração; a sociedade da informação, a privacidade e a proteção de dados; os direitos da criança; o acesso à justiça e a evolução do cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.



A PROMOVER E A PROTEGER OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TODA A UE —

Para aceder à versão integral do *Fundamental Rights Report 2022* (Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2022) da FRA, ver <https://fra.europa.eu/en/publication/2022/fundamental-rights-report-2022>

Ver também publicações conexas da FRA:

- FRA (2022), *Relatório sobre os Direitos Fundamentais 2022 — Pareceres da FRA*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2022/fundamental-rights-report-2022-fra-opinions> (disponível nas 24 línguas oficiais da UE)
- FRA (2022), *Social rights and equality in light of the recovery from the COVID-19 pandemic* (Direitos sociais e igualdade à luz da recuperação da pandemia de COVID-19), Luxemburgo, Serviço das Publicações, <https://fra.europa.eu/en/publication/2022/social-rights-equality-recovery-covid-19> (disponível em inglês e francês)

Os relatórios anuais anteriores da FRA sobre os desafios e as realizações no domínio dos direitos fundamentais na União Europeia continuam disponíveis no [sítio Web](#) da FRA (disponíveis em inglês, francês e alemão).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



FRA — AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA
Schwarzenbergplatz 11 – 1040 Viena – Áustria
Tel. +43 158030-0 – Fax +43 158030-699
fra.europa.eu

facebook.com/fundamentalrights
 linkedin.com/company/eu-fundamental-rights-agency
 twitter.com/EURightsAgency



Serviço das Publicações
da União Europeia